ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 167 2010

Florianópolis, 08 de outubro de 2010.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Chefes de Cartório:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência/Senhoria fotocópia do Ofício s/nº subscrito pelo Sr. Gustavo Reis Teixeira, Administrador da LG INFORMÁTICA LTDA, para conhecimento.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina – Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP 88020-901 Florianópolis – SC Fones: (48) 3287-2761 Fax: 3287-2758

165134

LG SISTE

www.lg.com.

Expeça-se Ofício-Circular
Em, 20/09/2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DD(a). Desembargador(a) Doutor(a) Presidente

Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208

Florianópolis - SC

Cep: 88.020-901

R.H.
À douta C.G.J.
Fpolis, 16/08/2010

José Trindade dos Santos
PRESIDENTE

DA JUSTIÇA 17/AGO/2010 14:28 023913

GABINETE DA PRESIDENCIA 13/AGO/2010 14:14 003467

Exm(a). Sr(a). Dr(a.) Presidente Desembargador(a);

LG INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.468.594/0001-22, estabelecida à Primeira Avenida, Qd. 1-B, Lote 22, Condomínio Cidade Empresarial, no município de Aparecida de Goiânia – GO., CEP. 74.935-900, neste ato representada por seu administrador infra-firmado, com o máximo respeito e consideração, promove a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** a este Egrégio Tribunal a fim de esclarecer e pugnar o que segue.

A Notificante é sociedade comercial brasileira regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG atuando, desde a data de sua fundação, no segmento mercadológico de informática, sempre identificada pela marca **LG**, desfrutando, desde então, de elevado conceito junto ao público do mercado que atende.

A Notificante, objetivando proteger seu signo marcário – **LG**, **ingressou em 02.08.1993** junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com pedido de registro do referido signo para os produtos previstos na classe 40.15-32-34, o qual recebeu o nº 817436243, havendo, pois, sido concedido o registro de tal marca em 26.09.95, conforme respectivo despacho publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 1295.

Como se não bastasse a proteção conferida pelo registro retro discriminado, importante frisar que a Notificante se utiliza da expressão **LG** como parte de seu nome comercial desde sua constituição (ou seja, há mais de vinte anos, sem qualquer registro de turbação em sua posse), e, portanto, inserta nas proteções previstas pelo inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal c/c com o artigo 10 BIS da Convenção da União de Paris.

Todavia a Notificante tomou ciência de que as empresas abaixo discriminadas vêm se utilizando indevidamente de marca igual (LG) à de sua titularidade para segmento de mercado (informática) colidente ao seu e ainda de outros mais:

LG ELETRONICS INC., pessoa jurídica estrangeira de direito privado, estabelecida à LG Twin Towers 20,Yoido-dong, Youngdungpo-gu, Seul, Coréia; e ainda,

LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.166.372/0002-36, com sede à Avenida Dr. Chucri Zaidan, 940, 3° Andar, Vila Cordeiro, São Paulo – SP., CEP 04.583-904.

A utilização da marca "LG" pelas referidas empresas no Brasil para produtos ou serviços ligados ao segmento de informática constitui prática infrativa contra a propriedade industrial e contra a ordem econômica constitucional, visto que tal marca imita e/ou reproduz a da Notificante, proporcionando graves prejuízos para a mesma, vez que existe tanto semelhança de nomes como identidade de produtos.

A utilização simultânea das expressões embatidas vem causando constrangimentos à Notificante, especialmente no âmbito das instituições oficiais, visto que o uso de signo idêntico à marca "LG", em produtos ou serviços de informática não oriundos da empresa Notificante, tem causado erro, dúvida ou confusão, como se pode verificar pelas diversas **ações judiciais em que a Notificante vem sendo arrolada como pólo passivo e citada no lugar das referidas empresas**.

Tal fenômeno, possivelmente deriva da desatenção das partes autoras e/ou das autoridades judiciárias que foram omissas na qualificação e conferência do correto pólo passivo, acarretando a famigerada morosidade judicial.

Esclareça-se que a Notificante vem envidando todos os esforços que lhe são possíveis com vistas a proteger sua marca das confusões retro citadas havendo - dentre outras providências - destacado um alerta em seu site oficial (www.lg.com.br) e ajuizado as competentes ações judiciais perante a 35ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2006.51.01.520589-7) e perante a 4ª Vara Cível de Santo Amaro no Foro Regional II da Comarca de São Paulo – SP. (Processo nº 002.10.032224-9) que desde 2006 buscam fazer prevalecer os direitos de exclusividade da Notificante sobre sua marca.

Assim, na incansável busca de proteger a si e a outros dos nocivos reflexos das confusões retro descritas, a Notificante requer que este E. Tribunal oriente aos seus magistrados e respectivos secretários e escrivães acerca da necessária atenção quanto aos componentes de pólo passivo identificados com a denominação LG, visando assim realizar – como certamente é o objetivo deste Poder Judiciário - uma melhor prestação jurisdicional com a conseqüente prevenção de prejuízos desnecessários ao próprio Tribunal, ao erário, ao jurisdicionado e à Notificante.

Certo de termos criado o convencimento acerca da matéria e na certeza da adoção das providências cabíveis para a questão ora exposta; subscrevemos mui atenciosamente;

De Aparecida de Goiânia – GO para Florianópolis - SC, em 10 de agosto de 2010.

LG INFORMÁTICA LTDA.
Gustavo Reis Teixeira